

MENSAGEM/988

Rio Grande, 16 de dezembro de 2019

Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 110, que **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMPRAS DE ALIMENTOS AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

O Programa Municipal de Compras de alimentos da agricultura familiar tem por finalidade fomentar o acesso a alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade de acordo com as Instituições e suas necessidades, bem como, a inclusão econômica e social, com o fomento à produção sustentável, comercialização e ao consumo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar.

A agricultura familiar, enquanto categoria profissional, é definida oficialmente pela Lei nº 11326, de 24 de julho de 2006 e em seu artigo 3º, esta lei define como agricultor familiar e empreendedor rural aquele que pratica atividades no meio rural.

O programa municipal visa incentivar a agricultura familiar e sua inclusão econômica e social, incentivar o consumo e valorização dos nossos produtos locais e prover aos órgãos atendidos pela rede sócio assistencial com alimentos de qualidade dos nossos produtores de base familiar.

Neste sentido, diante da ausência de mecanismos jurídicos de suporte ao município no que tange as compras institucionais, o projeto visa a regulamentação e estratificar modelos de compras apropriados a sua realidade de assistência e alimentação das instituições por ela mantidas.

Além de promover o abastecimento por meio de compras com dotações do município, o programa fortalece circuitos locais e redes de comercialização, valoriza a biodiversidade, incentiva hábitos alimentares saudáveis e busca o princípio do associativismo e cooperativismo.

Respeitosamente,



ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Verª. ANDRÉA DUTRA WESTPHAL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE COMPRAS DE ALIMENTOS
AGRICULTURA FAMILIAR DO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município do Rio Grande, o Programa Municipal de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar, com o objetivo de interagir com a Lei Municipal 7.425 de 16 de julho de 2013, a qual cria os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SISANS, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSANS, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, o Decreto nº 6.273, de 23 novembro de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA e

Parágrafo Único – O programa instituído pela presente lei tem as seguintes finalidades:

- I** - incentivar a agricultura familiar local, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento, à industrialização de alimentos e à geração de renda;
- II** - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar do município;
- III** - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV** - promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos o abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição no âmbito municipal.
- V** - fortalecer os circuitos locais e redes de comercialização;
- VI** - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, e incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional; e
- VII** - estimular o cooperativismo e o associativismo

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



CAPÍTULO II DO PÚBLICO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMPRAS DE ALIMENTOS

Art. 2º Os beneficiários do PMCA serão os fornecedores e os consumidores de alimentos.

Art. 3º Para os fins dessa Lei consideram-se:

I - beneficiários consumidores - indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional, aqueles atendidos pela rede sócio assistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo Poder Público Municipal e, em condições específicas definidas pelo Comitê Intersecretarias do Programa Municipal de Compras de Alimentos, aqueles atendidos pela rede pública sócio assistencial e de saúde e que estejam sob custódia do município;

II - beneficiários fornecedores - agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do Conselho Intersecretarias do Programa Municipal de Compras de Alimentos - CIPMCA;

IV - unidade recebedora - organização formalmente constituída, contemplada pela unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores, conforme definido em resolução do CIPMCA;

V - órgão comprador - órgão ou entidade da administração Pública Municipal;

VI - chamada pública - procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras;

§1º - Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§2º - A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pela Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário, em articulação com outros órgãos da administração pública estadual em suas respectivas áreas de atuação.

§3º - A participação de mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser incentivada.

§4º - As organizações fornecedoras, no âmbito do PMCA, somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§5º - O CIPMCA priorizará o atendimento às organizações fornecedoras constituídas por mulheres, por povos e comunidades tradicionais e por outros grupos específicos.

Art. 4º A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do Programa Municipal, deverá obedecer ao cardápio planejado pela nutricionista responsável pelo cardápio da Unidade recebedora.

Art. 5º Do total dos recursos financeiros disponíveis pela Secretaria para a compra de gêneros alimentícios, no mínimo 50% deverão ser utilizados na aquisição diretamente da agricultura familiar e do empreendedor rural e suas organizações coletivas ou grupos informais de produção quilombola e indígena.

CAPÍTULO III DA COMPRA E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I Aquisição de Alimentos

Art. 6º As aquisições de alimentos no âmbito do PMCA poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo CIPMCA;

II - os beneficiários e organizações fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do caput do art. 4º, conforme o caso;

III - familiar, ou por organização da agricultura familiar;

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Parágrafo único: O CIPMCA estabelecerá metodologia de definição de preço diferenciada para a compra de alimentos agroecológicos ou orgânicos e o procedimento para a compra, observado o disposto no § 1º do art. 17 da Lei nº 12.512, de 2011.

Art. 7º A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar e nutricional e de abastecimento alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PMCA.

Art. 8º As aquisições de alimentos serão realizadas preferencialmente por meio de organizações fornecedoras que tenham em seu quadro social beneficiários fornecedores prioritários definidos pelo CIPMCA

Seção II Destinação dos Alimentos Adquiridos

Art. 9º Os alimentos adquiridos no âmbito do PMCA serão destinados para:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



6

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - o abastecimento das redes públicas socioassistencial e de saúde;

V - A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito do PMCA, em caráter complementar e articulada à atuação da Defesa Civil;

VI - O abastecimento da rede filantrópica no Município terá caráter suplementar ao Programa Municipal de Compras de Alimentos e considerará as áreas e os públicos prioritários definidos conforme resolução do Conselho Inter Secretarias do Programa Municipal de Compras de Alimentos.

Seção III Do Pagamento aos Fornecedores

Art. 10 O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito do PMCA será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.

Parágrafo único: Os valores a serem pagos aos beneficiários fornecedores diretamente ou por meio de organizações fornecedoras serão os preços de referência de cada produto ou os preços definidos conforme metodologia estabelecida pelo CIPMCA.

Art. 11 Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que previamente acordados com estes beneficiários.

§1º - As organizações deverão informar os valores efetivamente pagos a cada um dos beneficiários, observados a periodicidade e os procedimentos definidos pelo CIPMCA.

§2º - A liberação de novos pagamentos à organização será condicionado ao envio da informação prevista no § 1º.

§3º - O pagamento por meio de organizações fornecedoras será realizado a partir da abertura de conta bancária específica que permita o acompanhamento de sua movimentação, por parte das unidades executoras e gestoras.

§4º - A organização fornecedora deverá manter arquivados os documentos que comprovem os pagamentos aos beneficiários fornecedores pelo prazo mínimo de dez anos.

Art. 12 O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

Art. 13 O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a data e o local de entrega dos alimentos;
- II - a especificação dos alimentos, quanto à quantidade, qualidade e preço;
- III - o responsável pelo recebimento dos alimentos; e
- IV - a identificação do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, conforme o caso.

Parágrafo único: O CIPMCA poderá estabelecer outras informações a serem exigidas no termo de recebimento e aceitabilidade.

Art. 14 O termo de recebimento e aceitabilidade deverá ser atestado:

I - por agente público designado pela unidade executora do Programa, caso os alimentos lhe sejam entregues diretamente; ou

II - por representante da unidade recebedora e referendado por representante da unidade executora, caso os alimentos sejam entregues diretamente pelo beneficiário ou organização fornecedora à unidade recebedora.

CAPÍTULO IV **DAS INSTÂNCIAS DE COORDENAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE** **AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**

Seção I **Do Comitê Inter secretarias**

Art. 15 O CIPMCA, órgão colegiado de caráter deliberativo vinculado ao GABEX - Gabinete da Prefeitura Municipal do Rio Grande tem como objetivos orientar e acompanhar a implementação do PMCA.

§1º - O CIPMCA será composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário, que o coordenará;
- II - Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



III - Secretaria de Município da Educação;

IV - Secretaria de Município da Saúde;

V - Secretaria de Município da Fazenda; e

VI - Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.

§2º - Os representantes serão indicados pelos titulares das Secretarias.

Art. 16 O CIPMCA constituirá comitê de caráter consultivo para fins de assessoramento e acompanhamento das atividades do PMCA, composto por representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 17 A Secretaria de Desenvolvimento Primário, em articulação com outros órgãos da administração pública estadual - EMATER - estabelecerá os meios para a identificação e a emissão de documento de comprovação de aptidão para participação no Programa.

Seção II

Procedimentos para a realização da chamada pública


Art. 18 Devem ser utilizados os modelos padronizados de edital e de contrato, disponibilizados no Portal de Compras do Gabinete de Compras, Licitações e Contatos da Prefeitura Municipal do Rio Grande.

Parágrafo único: Caso o órgão ou entidade não utilize os modelos, ou utilize-os com alterações, deve justificar sua decisão, ou as alterações realizadas, e anexá-la aos autos do processo de chamada pública.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 16 de dezembro de 2019.


ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3914/19

TIPO/Nº: PE 110/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de fevereiro de 20 20

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de 02 de 20 20

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

Esta consultoria acolhe o entendimento do Igam que segue em anexo.

Rio Grande, 21 de fevereiro de 20 20.

Luciene Oliveira Pinto
Consultor Jurídico

Luciene Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 03 de Março de 20 20

Flávio Maciel

Relator (a)

10/03/20